



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085502862 (Nº CNJ: 0063839-57.2021.8.21.7000)
2022/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.120/2021 DE CANGUCU. LEGISLAÇÃO QUE TRATA DA 'OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO NO SITE ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DOS SEUS TRIBUTOS, IMPOSTOS, CONTRIBUIÇÕES, FEIRAS, TAXAS, MULTAS E SEUS RESPECTIVOS DESCONTOS, REDUÇÕES, ISENÇÕES, AS FORMAS DE CONCESSÃO, ALÉM DO DIPLOMA LEGAL QUE OS INSTITUIU E OS REGE'. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE NA DETERMINAÇÃO LEGAL. NORMA QUE NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NÃO IMPLICANDO AUMENTO DE ESTRUTURA OU DESPESA. LEI DE INTERESSE LOCAL CUJA INICIATIVA TAMBÉM SE DÁ AO PODER LEGISLATIVO. INOCORRENTE AFRONTA À SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL AO DISPOR SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – ARTIGO 22, INCISO I, DA CF.

PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTES.

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70085502862 (Nº CNJ: 0063839-57.2021.8.21.7000)			
PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUCU			REQUERENTE
CAMARA MUNICIPAL DE CANGUCU			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO

ACÓRDÃO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085502862 (Nº CNJ: 0063839-57.2021.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA**, **DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI**, **DES.ª ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES. LEONEL PIRES OHLWEILER**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**, **DES.ª LIZETE ANDREIS SEBEN**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. GIOVANNI CONTI**, **DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI**, **DES. RICARDO TORRES HERMANN** E **DES. ALBERTO DELGADO NETO**.

Porto Alegre, 14 de abril de 2022.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085502862 (Nº CNJ: 0063839-57.2021.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUÇU visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.120/2020, que determina a obrigatoriedade de divulgação no site eletrônico do Município de Canguçu dos seus tributos, impostos, contribuições, feiras, taxas, multas e seus respectivos descontos, reduções, isenções, as formas de concessão e diploma legal que os instituiu.

Disse que a lei padece de vício formal de inconstitucionalidade, pois teve iniciativa do Poder Legislativo, violando prerrogativa constitucional do Poder Executivo, já que versa sobre a organização interna da municipalidade. Aduziu que houve violação ao Princípio da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Legislativo impor regras para o funcionamento da rotina da Administração, especialmente porque tal hipótese pode gerar aumento de despesa e de pessoal, o que, por certo, remete o regramento à inconstitucionalidade. Referiu que já existe lei federal (Lei nº 12.527/2011) acerca da transparência dos atos administrativos, o que vem sendo cumprido pelo Executivo Municipal de Canguçu. Sustentou que a lei municipal atacada gera a chamada “inflação legislativa”, pois regula matéria já disciplinada em lei federal. Igualmente, referiu que a imposição de crime de responsabilidade, por força da Súmula Vinculante nº 46, é de competência legislativa privativa da União. Asseverou que há violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso II, III e VII, todos da Constituição Estadual, conforme decisões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao analisar a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Legislativo que determinam o funcionamento da Administração, impondo atos de gestão. Saliu que objetivo da proposição é o de invadir competência privativa do Executivo, pretendendo, mediante lei, constranger aquele poder a praticar ato de sua competência, qual seja propor execuções fiscais de acordo com a Lei Federal 6.830/1980. Alegou que, além da afronta à separação de poderes



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085502862 (Nº CNJ: 0063839-57.2021.8.21.7000)
2022/CÍVEL

e vício de iniciativa, a lei editada afronta à razoabilidade, uma vez que descabida tal previsão ante as ferramentas digitais já disponíveis existentes. Pediu a concessão de medida liminar a fim de que seja suspensa a norma impugnada e, por fim, a procedência do pedido para que seja declarada inconstitucional a Lei nº 5.120 de 2021, pela afronta aos artigos 5º, 8º, 10, 19, 60, inciso II, 'a' e 82, inciso III, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Foi deferida em parte a medida liminar para suspender os efeitos do artigo 3º da Lei nº 5.120, de 05 de julho de 2021, do Município de Canguçu.

A Procuradoria-Geral do Estado apresentou defesa da norma impugnada, referindo não haver interferência na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, disposta nos artigos 60, II, "d", e 82, III, da Constituição Estadual. Disse que a norma se limita a impor obrigação de divulgação, não havendo interferência no conteúdo dos atos informados, não caracterizando invasão à esfera de discricionariedade da gestão pública. Sustentou que a lei apenas dá concretude ao princípio da publicidade dos atos administrativos, dando amplo acesso de informações à população. Citou o Tema 917 de repercussão geral no STF. Salientou que o fato de a norma ser direcionada ao Poder Executivo não implica deva ser de iniciativa do Prefeito. Postulou a improcedência da ação.

A Câmara Municipal de Canguçu aduziu que a referida lei insere-se no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da CF, portanto de competência legislativa concorrente do município. Refuta a invocada inconstitucionalidade, visto que apenas confere publicidade à arrecadação de tributos, multas e seus respectivos descontos, reduções, isenções e formas de concessão. Aludiu à necessária transparência governamental e pediu a improcedência da ação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085502862 (Nº CNJ: 0063839-57.2021.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Com vista dos autos, a Procuradoria de Justiça opinou pela parcial procedência da ação.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

Quando do recebimento da ação direta de inconstitucionalidade, deferi em parte a liminar, nos seguintes termos:

“2. Trata-se de analisar pedido cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade por suposta violação da Lei nº 5.120/2021, do Município de Canguçu, aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, e 82, inciso III, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Em suma, sustenta-se a ofensa à separação dos poderes, pela violação do Poder Legislativo Municipal às competências reservadas ao Poder Executivo.

A Lei Municipal referida “determina a obrigatoriedade de divulgação no site eletrônico do Município de Canguçu dos seus tributos, impostos, contribuições, feiras, taxas, multas e seus respectivos descontos, reduções, isenções, as formas de concessão e diploma legal que os instituiu e os rege”, dispondo em seu artigo 1º o seguinte: “Visando assegurar o direito fundamental do cidadão de acesso à informação, o poder executivo municipal, deverá obrigatoriamente, em seu sítio eletrônico oficial, manter no seu cabeçalho e/ou lateral, um link/botão contendo as informações sobre: os impostos, contribuições, taxas e multas municipais com seus respectivos valores, isenções, reduções, para cada caso, discriminando no mínimo as seguintes informações:”. Na sequência, elenca cada imposto de competência municipal, todas as taxas, multas, contribuições e feiras, estabelecendo os itens que prevê devam ser discriminados em link próprio do site.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085502862 (Nº CNJ: 0063839-57.2021.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Os dispositivos da referida legislação, ao que se constata nesta análise inicial do feito, não se revelam inconstitucionais, seja formal, seja materialmente.

Com efeito, estabelece a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar;

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

A referida legislação, iniciada por processo legislativo na Câmara Municipal, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não interfere na criação, estrutura, atribuições e organização dos órgãos a ele vinculados.

Na verdade, nada mais faz do que conferir maior transparência à administração, até mesmo em cumprimento à Lei Federal nº 12.527/2011.

Sequer seu cumprimento implica aumento de despesa não previstas em Lei Orçamentária, uma vez que para o atendimento de suas determinações serão utilizadas as estruturas próprias das Secretarias Municipais que tratam da matéria nela elencada.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085502862 (Nº CNJ: 0063839-57.2021.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso similar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.521/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO DO GOVERNO DE DIVULGAR NA IMPRENSA OFICIAL E NA INTERNET DADOS RELATIVOS A CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 7552338. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 16 Ementa e Acórdão ADI 2444 / RS sua vertente mais



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085502862 (Nº CNJ: 0063839-57.2021.8.21.7000)
2022/CÍVEL

específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 06.11.2014, DJe 02.02.2015)

E também as decisões desta Corte, verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 8.446/2019. OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE RUAS, EM ORDEM PRIORITÁRIA, PARA OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO. PROJETO DE ORIGEM PARLAMENTAR. MATÉRIA NÃO RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICADA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. PRECEDENTES DESTA CORTE. LIMINAR REVOGADA.

1. A Lei Municipal nº 8.446/2019 institui a obrigatoriedade de divulgação, no site da Prefeitura Municipal, de lista contendo, em ordem prioritária, as ruas onde serão executadas, por meio de sistema de parceria,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085502862 (Nº CNJ: 0063839-57.2021.8.21.7000)

2022/CÍVEL

obras de pavimentação de vias públicas e calçamento de passeios públicos.

2. A norma nada dispõe acerca da organização ou da forma de execução de obras públicas, limitando-se a instituir ferramenta que permite maior transparência na gestão pública e, conseqüentemente, uma intensificação do controle dos cidadãos sobre a regularidade de tais obras realizadas no Município de Caxias do Sul.

3. Não se vislumbra, portanto, qualquer interferência nas ações e programas definidos pelo Executivo municipal, tampouco restou evidenciado o alegado aumento de despesas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70083216275, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, julgado em 17.07.2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL QUE DETERMINA A PUBLICAÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES PARA CORTE E SUPRESSÃO DE VEGETAIS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO EM RELAÇÃO À PARTE DO TEXTO.

1. O artigo de lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que determina a publicação de autorizações e licenças para supressão e corte de vegetais não padece de vício de iniciativa, na medida em que não cria atribuições à administração pública, tampouco interfere no poder de polícia ambiental do Executivo. Norma que objetiva a concretude do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, resguardando sua transparência. Precedentes.

2. Há inconstitucionalidade, contudo, nos parágrafos primeiro e segundo do art. 1º da Lei n. 4.094/19 que, por iniciativa do Poder Legislativo Municipal, estabelecem prazos para



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085502862 (Nº CNJ: 0063839-57.2021.8.21.7000)
2022/CÍVEL

a publicação e condições para o afastamento de sua inexigibilidade em situações de urgência. Nesse ponto, o ato normativo impugnado padece de vício formal, ofendendo ao disposto nos artigos 60, inc. II, alínea 'd', e 82, incisos II e VII, ambos da Constituição Estadual, pois cria atribuições e interfere no funcionamento de órgãos da administração municipal. Matéria de competência reservada do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70082578980, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 27.11.2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 671/2018 DE PANTANO GRANDE-RS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREJUDICADA. OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA EM CIRURGIAS, EXAMES E CONSULTAS MÉDICAS A SEREM REALIZADAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A preliminar de ilegitimidade ativa e de vício de representação resta prejudicada em face de nova petição acostada pelo proponente em que procedeu à emenda da inicial e juntou novo instrumento procuratório.

2. No caso concreto, tem-se que a norma nada dispõe acerca da organização ou forma de prestação dos serviços de saúde, limitando-se a instituir ferramenta que permite maior transparência na gestão pública e, conseqüentemente, uma intensificação do controle dos cidadãos sobre a regularidade do andamento dos procedimentos médicos na localidade. A lei atacada corporifica, assim, o exercício, pelo Poder Legislativo, do papel que lhe é constitucionalmente conferido para exercer a fiscalização dos atos da Administração



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085502862 (Nº CNJ: 0063839-57.2021.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Pública. Inconstitucionalidade formal não reconhecida.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079285235, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, julgado em 13.05.2019)

Entretanto, merece suspensão parte da referida legislação, especificamente o seu artigo 3º, uma vez que, sem adentrar no mérito da definição da conduta do administrador (se é crime de responsabilidade ou não), a previsão de que o descumprimento do que determina a lei acarreta crime de responsabilidade do prefeito municipal vai de encontro à competência para definição de figura penalmente típica, que não pode ser atribuída a ente público municipal em qualquer de suas esferas.

Nessa conjuntura, impõe-se a concessão parcial da medida cautelar apenas para suspender os efeitos do artigo 3º.

Ante o exposto, defiro em parte a liminar para suspender os efeitos do artigo 3º da Lei nº 5.120, de 05 de julho de 2021, do Município de Canguçu.”

Trata-se, pois, de lei de interesse local, que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos em que dispostos nos artigos 60 e 82 da Constituição Estadual, estando adequado ao que estabelecido no Tema 917 do STF, salvo em relação ao artigo 3º que, ao definir o descumprimento da lei como crime de responsabilidade, invadiu esfera de competência privativa da União, conforme determinado no artigo 22, inciso I, da CF e Súmula Vinculante nº 46 do STF.

A corroborar, transcrevo parte do parecer ministerial no mesmo sentido:

Com efeito, do cotejo dos dispositivos em apreciação, antes transcritos, verifica-se que a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085502862 (Nº CNJ: 0063839-57.2021.8.21.7000)
2022/CÍVEL

lei inquinada, ao determinar a obrigatoriedade de publicização dos tributos arrecadados pelo Município de Canguçu, em seu sítio eletrônico, não se imiscuiu propriamente na Administração Pública.

Isso porque, afora ser de todo salutar o objetivo do projeto – conferir a devida transparência aos atos da administração pública, dando concretude ao disposto na Lei Federal de Acesso à Informação nº 12.527/2011 – seu implemento, sobretudo por não criar aumento de despesa, não interfere na estrutura da administração pública.

*Não se pode perder de vista o teor do **Tema n.º 917 do Supremo Tribunal Federal**, segundo o qual, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Justamente por ocasião da edição do enunciado, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade de lei municipal de origem parlamentar que impôs o monitoramento eletrônico de escolas, ainda que acarretasse aumento de despesas. Eis a ementa do leading case:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085502862 (Nº CNJ: 0063839-57.2021.8.21.7000)
2022/CÍVEL

nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10- 10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Naquela oportunidade, assim se manifestou o eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes, no que interessa ao tema em debate:

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085502862 (Nº CNJ: 0063839-57.2021.8.21.7000)
2022/CÍVEL

fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

(...)

*Inobstante a solução preconizada, noutra vértice, a referida norma municipal, em seu **artigo 3º**, ao dispor que seu descumprimento acarretará crime de responsabilidade de parte do Prefeito Municipal, claramente invadiu competência legislativa privativa da União para normatizar a responsabilização política e criminal, nos termos do artigo 22, inciso I, da Carta Magna:*

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Nesses termos a Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal:

*A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da **competência legislativa privativa da União**.*

Sendo assim, impõe-se a retirada do ordenamento jurídico do artigo 3º da Lei Municipal nº 5.120, de 05 de julho de 2021, do Município de Canguçu, por evidente afronta à regra de repartição de competências prevista na Carta Federal como acima indicado.

- Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas na inicial, o que decido para o efeito de declarar a inconstitucionalidade apenas do artigo 3º da Lei nº 5.120, de 05 de julho de 2021, do Município de Canguçu.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085502862 (Nº CNJ: 0063839-57.2021.8.21.7000)
2022/CÍVEL

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Acompanho o voto do nobre Relator, Desembargador Marcelo Bandeira Pereira.

Como visto do relatório, se trata de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Canguçu/RS, em face da Lei Municipal nº 5.120/2020, que determina a obrigatoriedade de divulgação no site eletrônico do Município de Canguçu dos seus tributos, impostos, contribuições, feiras, taxas, multas e seus respectivos descontos, reduções, isenções, as formas de concessão e diploma legal que os instituiu.

O douto relator votou por julgar parcialmente procedente o pedido.

A referida legislação municipal, ora questionada, não se reveste de vício formal, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não interfere na criação, estrutura, atribuições e organização dos órgãos a ele vinculados e não aumenta despesas previstas no orçamento, a exceção do artigo 3º da referida lei.

Em igual sentido, peço vênica para colacionar julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça que tratam da matéria em liça:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAJEADO. LEI Nº 10.517/2017. DIVULGAÇÃO. LISTAGEM DE PACIENTES. REDE PÚBLICA DE SAÚDE. NÃO CONSTATADO VÍCIO FORMAL DE ORIGEM. PUBLICIDADE COMO REGRA E SIGILO COMO EXCEÇÃO. RAZOABILIDADE. TRANSPARÊNCIA.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085502862 (Nº CNJ: 0063839-57.2021.8.21.7000)

2022/CÍVEL

MORALIDADE. PARTICIPAÇÃO. CONTROLE. NÃO VERIFICADO AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. 1. Lei nº 10.517/2017, do Município de Lajeado, que dispõe sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município. 2. Impossibilidade de utilizar o texto da Lei Federal nº 13.019/2018 como parâmetro para exame de constitucionalidade, porque é norma infraconstitucional. Eventual crise de legalidade que não pode ser analisada nesta via. 3. A restrição dos legitimados para apresentar projeto de lei se limita às matérias expressamente elencadas pelo texto constitucional. O teor da Lei Municipal nº 10.517/2017 não resulta em invasão de competência privativa do Executivo Municipal, porquanto a Lei não disciplina a organização ou a forma de prestação do serviço de saúde. Não constatado vício formal de origem ou afronta ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais. Precedentes desta Corte. 4. A Lei Municipal nº 10.517/2017 inaugura instrumento que concretiza os princípios da publicidade, da moralidade, da participação, da razoabilidade, e da transparência (artigo 19, caput, da Constituição Estadual, e 37, caput, da Constituição Federal). Normativa que fomenta a transparência na gestão e o controle por parte dos administrados. Publicidade é a regra geral, e, o sigilo, exceção (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal). 5. A Lei atacada limita a divulgação de dados pessoais dos pacientes aos três primeiros e três últimos números do Cartão Nacional de Saúde, o que preserva o sigilo dos dados médicos do paciente e resguarda a razoabilidade da conduta. 6. A geração de despesas não desponta como decorrência lógica da aplicação da Lei impugnada. Contudo, ainda que houvesse aumento de despesa, a simples falta de previsão nas leis orçamentárias não resulta, por si só, na inconstitucionalidade da lei que a cria, mas, sim, na impossibilidade de execução da despesa. Precedentes do STF. Ausência de vício material. AÇÃO DIRETA DE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085502862 (Nº CNJ: 0063839-57.2021.8.21.7000)
2022/CÍVEL

INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085258085, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em: 18-02-2022).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE JAGUARÃO/RS. LEI Nº 6.871/2020, QUE ESTABELECE SISTEMA DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSUMOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EPIDEMIA DE COVID-19. 1. Lei nº 6.871/2020, de 07 de agosto de 2020, do Município de Jaguarão/RS, que estabelece sistema de controle e transparência das contratações para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da epidemia de Covid-19. 2. Em que pese a lei objurgada estabelecer sistema de controle e transparência das contratações para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da epidemia de Covid-19, assim como de todas as contratações realizadas, por qualquer modalidade licitação, dispensa/exigibilidade, ou compra direta, independente de valor, determinando que de forma imediata o Poder Executivo disponibilize dados, contratos, empenhos e editais, não há escopo de criação ou mesmo ingerência no funcionamento de órgãos da Administração Pública, sequer interferindo na prestação dos serviços à população do Município. 3. Lei Municipal que cumpre o determinado na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, bem assim ao princípio da publicidade, sendo este princípio um dos que regem a Administração Pública e que está contido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, e reproduzido pelo artigo 19, “caput”, da Constituição Gaúcha, 4. Reconhecida a improcedência do pleito. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085369817,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085502862 (Nº CNJ: 0063839-57.2021.8.21.7000)
2022/CÍVEL

*Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 18-
02-2022).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE BOSSOROCA. LEI Nº 4.393/2019.
DIVULGAÇÃO À POPULAÇÃO DE BALANÇO
MENSAL DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS,
ASSIM COMO DA RESPECTIVA LISTA DE ESPERA.
OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.
Trata-se de lei de iniciativa parlamentar que
dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação
de balanço mensal de consultas e exames
médicos realizados, bem como da respectiva
lista de espera, no município de Bossoroca. A
norma objeto de exame não teve por finalidade
a criação ou o funcionamento de órgãos da
Administração Pública, tampouco pode se dizer
que a referida norma tenha o condão de
interferir diretamente na prestação do serviço
de saúde, ou, ainda, na forma de sua prestação
aos munícipes, a exigir a iniciativa legislativa do
chefe do Poder Executivo. A referida lei, na
verdade, imprime concretude ao princípio
constitucional da publicidade dos atos
administrativos, conferindo transparência ao
serviço público de saúde, iniciativa que deveria
ser seguida, e não repelida. PEDIDO JULGADO
IMPROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de
Inconstitucionalidade, Nº 70082528357,
Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado
em: 18-12-2019).*

Por tais considerações, **voto integralmente de acordo com o
douto Relator.**

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085502862 (Nº CNJ: 0063839-57.2021.8.21.7000)
2022/CÍVEL

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085502862: "JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Marcelo Bandeira Pereira Data e hora da assinatura: 20/04/2022 18:39:06</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 25/04/2022 13:02:50</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--